

Itapoá, 13 de julho de 2020.

C.I. 193/2020

Para: Secretaria de Administração/**Setor de Licitações**

Assunto: Suspensão de abertura de Processo Licitatório

Prezada Senhora,

Considerando a Comunicação Interna nº 010/2020 da Controlaria Geral da Prefeitura Municipal de Itapoá, enviada para a Procuradoria Jurídica em 08 de julho de 2020, que trata das vedações em final de mandato, não recomendando contratações de operações bancárias nos últimos 180 dias que antecedem o fim do mandato, descumprindo os Artigos 38 e 42 da Lei Complementar nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal) sob pena de aplicação do Artigo 359-C do Código Penal; *Cópia anexa*

Considerando que o Edital de CONCORRÊNCIA Nº 04/2020 - PROCESSO Nº66/2020, para Contratação de empresa de construção civil com mão de obra especializada e fornecimento de materiais para execução de urbanização e pavimentação da Avenida Vasco Nunes Balboa Trecho I e II, sendo Trecho I: com área de pavimentação asfáltica de 2.474,79 m² e calçada de concreto de 39,85 m³, sendo Trecho II: com área de pavimentação asfáltica de 4.295,02 m² e calçada de concreto de 67,69 m³, no item condiciona que: **"A homologação do processo licitatório somente ocorrerá após assinatura do contrato de financiamento e autorização junto ao Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE)"**

Considerando, ainda que, conforme orientação da Secretaria de Fazenda, caso haja disponibilidade financeira ao longo do exercício, poderá o município alterar o Parecer Contábil, indicando nova dotação para que, respeitados os princípios da administração pública, se dê andamento ao Processo Licitatório - que o Edital de CONCORRÊNCIA Nº 04/2020 - PROCESSO Nº66/2020.

Nestas condições, solicita-se suspensão da data de abertura do Edital de CONCORRÊNCIA Nº 04/2020 - PROCESSO Nº66/2020, por prazo indeterminado.

Atenciosamente,



ANGELA MARIA PUERARI
Secretaria de Turismo e Cultura

Recebido em: 14/07/2020
Tâmio Hono Arounco
Prefeitura Municipal de Itapoá



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ
CONTROLADORIA INTERNA



COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 010/2020

Itapoá, 08 de julho de 2020.

De: Controladoria Geral
Para: Procuradoria Jurídica

Assunto: resposta a CI nº289/2020/PJ – Orientações para final de mandato.

Venho através deste, responder a CI acima epigrafada, qual trata sobre *“informar detalhadamente quais as cautelas necessárias a serem adotadas para contratar operações bancárias nos últimos 180 dias que antecedem o fim de mandato”*.

Constam na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 38. **A operação de crédito** por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:

IV - **estará proibida:**

b) **no último ano de mandato do** Presidente, Governador ou **Prefeito Municipal.**

...

Art. 42. **É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.**

O TCE/SC, disponibilizou orientação aos gestores públicos quanto ao último ano de mandato, disponibilizando uma cartilha, disponível em: <http://www.tce.sc.gov.br/sites/default/files/GUIA%20DO%20MANDATO%202020.pdf>, onde nos itens 14.3 VEDAÇÃO PARA CONTRAIR OBRIGAÇÃO DE DESPESA e 14.5 OPERAÇÃO DE CRÉDITO, deixam claros as proibições descritas acima.

Na apresentação da matéria, o diretor de Controle de Contas de Governo, Sr. Moisés Hoegenn, *“deu destaque ainda ao descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que foi um fator presente em 100% dos 43 casos de emissão de pareceres prévios pela rejeição das contas relativas ao ano de 2016 — que também foi último ano de gestão. Tal artigo impede os prefeitos de contrair despesas nos últimos oito meses de mandato que não possam ser quitadas dentro desse ano, ou que tenham parcelas a serem pagas a partir do próximo exercício sem que haja disponibilidade de caixa para o pagamento.”* (<http://www.tce.sc.gov.br/tcesc-orienta-gestores-p-%C3%BAblicos-quanto-ao-%C3%BAltimo-ano-de-mandato>)

Sendo assim, **não é recomendado contrair obrigação de despesa com a contratação de operações bancárias** que não possa ser cumprida integralmente dentro do mandato; Do contrário, fica o prefeito à mercê de detenção de um a quatro anos (art. 359-C do Código Penal), sem embargo da possível rejeição do balanço por parte do Tribunal de Contas, juízo que, se definitivo, **põe o agente político em situação de inelegibilidade.**

Sendo essas as considerações,

SOLAMIR
COELHO 91434688968

Assinado de forma digital por
SOLAMIR COELHO 91434688968
Dados: 2020.07.08 13:52:07
-03'00'

SOLAMIR COELHO
CONTROLADORA GERAL